



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 205/2008, de 23 de junho de 2008**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

**FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA**, Prefeito do Município de São Domingos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Domingos para 2009, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009, que deverá atender as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas aos programas sociais existentes e as de funcionamento dos órgãos que integram o orçamento deste Município, bem como àquelas constantes do Anexo I e do Anexo Único desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2009, compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2006-2009, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2009, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

Francisco Nóbrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2005-2009.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código.

**Art. 4º** O Orçamento Anual compreenderá a programação das Unidades Orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 5º** O Orçamento Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

*Francisco Nobrega Almeida*  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no art. 14 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira:
  - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
  - b) direta a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo estadual - 30;
- II - administração municipal - 40;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - consórcios públicos - 71;
- V - aplicação direta - 90; ou
- VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

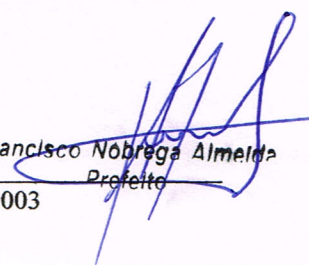
§ 5º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 6º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.

§ 7º Os créditos adicionais, ainda que abertos por decreto obedecerão ao disposto no caput do art. 5º desta Lei.

**Art. 6º** O Projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;

  
Francisco Nóbrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**III** – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo único** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

**I** – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**II** – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**III** – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

**IV** – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

**V** – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

**VI** – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

**VII** – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**VIII** – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

**IX** – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

**X** – da distribuição da receita e da despesa por função de governo, isolada e conjuntamente;

**XI** – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

**XII** – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

**XIII** – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

**XIV** – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 7º** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2009, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**I** – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

**II** – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

**III** – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**§ 1º** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, de acesso público:

**I** – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

**II** – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;

**III** – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

**IV** – o Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 9º** A proposta orçamentária do Município para 2009 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

**I** – participação popular;

**II** – responsabilidade na gestão fiscal;

**III** – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

**IV** – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

**V** – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

**VI** – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

**VII** – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

**VIII** – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

**§ 1º** O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2009 far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, aprovado pela Lei nº 166/2005 de 18/11/2005.

**Art. 10.** A Câmara Municipal de São Domingos encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2009, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2009, observadas as determinações contidas nesta lei.

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 11.** Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2009 mensagem da Chefia do Poder Executivo.

**Art. 12.** Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados, em conformidade com a Portaria Municipal de nº 061 de 29 de Agosto de 2005.

**Art. 13.** Em cumprimento ao disposto no “caput” e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 14.** A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 15.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 16.** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa.

**Art. 18.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

**§ 1º** Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**I** - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

**II** - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 20.** O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

**I** - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

**II** - os efeitos de programas de alienação de bens móveis e imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

**Art. 21.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

**§ 1º** Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

**I** - publicações de interesse do Município;

**II** - publicações de editais e outras publicações legais.

**Art. 22.** É vedada a utilização de qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**§ 1º** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

**Art. 23.** Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Francisco Nobrega Almeida



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 24.** Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.

**Seção II**  
**Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 25.** A Lei Orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Seção III**  
**Das Transferências para o Setor Privado**

**Art. 26.** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**Art. 27.** É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no **caput** deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 29.** Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

**Seção IV**  
**Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 30.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Parágrafo único.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 31.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

**§ 1º** Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 32.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 33.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 34.** Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei.

**Art. 35.** No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

**Art. 36.** Observado o disposto no art. 23 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I** - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II** - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III** - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV** - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V** - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI** - à instituição de incentivos à demissão voluntária.

**§ 1º** Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**§ 2º** A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

**Art. 37.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios e proventos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 38.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Francisco Nóbrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 39.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2009 e de seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizadas para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Poder Legislativo Municipal.

**Art. 41.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 42.** Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

**Art. 43.** Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

**Art. 44.** Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 45.** Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2008, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da lei orçamentária vigente no exercício de 2008, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o “caput” deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo.

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada na forma do que dispõe o “caput” e o § 1º deste artigo.

**Art. 46.** As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 47.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, aos 23 de junho de 2008.

**FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA**  
**Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO I DE METAS PARA 2009

**FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVA**

Manutenção dos Serviços Câmara Municipal

**FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO**

Manutenção e Administração do Gabinete do Prefeito

Treinamento e Capacitação de Servidores

Manutenção dos Tributos e Contribuições Sociais

Manutenção da Secretaria de Planejamento e Coordenação

Manutenção da Secretaria de Administração

Manutenção da Secretaria de Finanças

Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica

Manutenção da Secretaria de Articulação Governamental

**FUNÇÃO 08 – ASSISTENCIA SOCIAL**

Assistência às Pessoas Carentes do Município

Manutenção da Secretaria de Ação Social

Manutenção do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF

Manutenção de Creches e Assistência as Crianças

Manutenção dos Programas Sociais

Distribuição de Cestas Básicas

Distribuição de Quites para Gestantes

Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

Manutenção do Conselho Tutelar

Manutenção do Programa IGDBF

Manutenção do Programa do PETI

**FUNÇÃO 09 – PREVIDENCIA SOCIAL**

Manutenção dos Encargos Previdenciários

**FUNÇÃO 10 – SAÚDE**

Manutenção da Secretaria de Saúde

Francisco Nóbrega Almeida  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Manutenção e Administração dos Postos de Saúde Municipal
Manutenção dos Programas de Saúde - SUS
Manutenção do Programa Saúde da Família – PSF
Assistência Odontológica à População
Manutenção do programa de agentes comunitários de saúde – PACS
Prevenção e Controle de Doenças Transmissíveis por Vetores
Construção de Posto de Saúde da Comunidade Carnaúba
Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
<b>FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO</b>
Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura
Distribuição de merenda Escolar para Alunos do Ensino Fundamental
Manutenção do PNAE/PNAP
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
Manutenção da Educação Infantil
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Manutenção do Programa Jovens e Adultos
Manutenção do Transporte Escolar
Realização de Cursos de Treinamento, Reciclagem e Capacitação de Professores e Profissionais do Ensino
Manutenção dos Programas de Educação
Manutenção das Unidades Escolares
Distribuição de Kit Escolar
Ampliação de Unidade Escolar Maria Marques de Assis
<b>FUNÇÃO 13 – CULTURA</b>
Manutenção das Atividades Artísticas e Culturais
Manutenção da Biblioteca Municipal
<b>FUNÇÃO 15 – URBANISMO</b>
Manutenção e Administração da Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Públicos
Manutenção da Limpeza Pública

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Manutenção de Praças, Logradouros e Arborização da Zona Urbana
Construção de Lavanderias na Zona Urbana e Rural
Construção do Centro Administrativo
Pavimentação e Drenagem em Diversas Ruas
<b>FUNÇÃO 16 – HABITAÇÃO</b>
Construção de Casas Populares
<b>FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO</b>
Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares
Construção e Instalação de Poços Artesianos
Implantação de Abastecimento D'agua na Comunidade de Carnaúba
Implantação de Abastecimento D'agua na Comunidade de Bom Sossego
Tratamento e Manutenção do Abastecimento D'agua de Diversas Comunidades
Construção de Adutora
Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitario
<b>FUNÇÃO 20 – AGRICULTURA</b>
Manutenção de Hortas Comunitárias
Assistência a Agricultores e Pequenos Proprietários
Manutenção da Secretaria de Agricultura
Manutenção da Campanha de Vacinação Contra Aftosa
<b>FUNÇÃO 25 – ENERGIA</b>
Expansão da Eletrificação Rural
Manutenção da Iluminação Publica
<b>FUNÇÃO 26 – TRANSPORTE</b>
Manutenção e Conservação de Estradas Municipais
Construção de Passagem Molhada
<b>FUNÇÃO 27 – DESPORTO E LAZER</b>
Construção de Campo de Futebol
Manutenção e Administração das Atividades do Desporto e Lazer
Realização de Festividades e Promoções Sociais
Manutenção das Atividades da Copa Cidade
<b>FUNÇÃO 28 – ENCARGOS ESPECIAIS</b>

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Amortização da Dívida Contratada

**FUNÇÃO 99 – RESERVA DE CONTIGENCIA**

Reserva de Contingência

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

ANEXO ÚNICO  
DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	1.726.881,00	100,00
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	1.726.881,00	
III. APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	1.726.881,00	
IV. OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	1.535.000,00	88,89
V. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.00	85.000,00	6,10
VI. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.52.00	1.500,00	0,09
VII. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	105.381,00	
VIII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	105.381,00	4,92
IX. PRINCIPAL DA DIV. CONT. RESGATADA	4.6.90.71.00	105.381,00	

Francisco Nobrega Almeida  
Prefeito

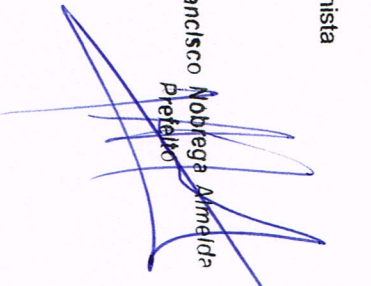
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2009**

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	R\$ 56.300,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 51.000,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	R\$ 51.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	R\$ 56.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 107.300,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 107.300,00</b>

Nota:  
O Município de São Domingos não possui nenhuma ação judicial movida contra o município – de natureza trabalhista ou patrimonial (no caso das desapropriações), motivo pelo qual este risco não previsto.

Francisco Nobrega Almeida  
Pretório



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2009**

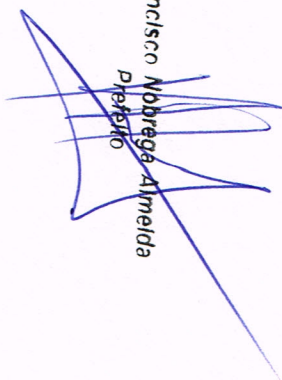
AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	5.132.505	4.841.986	-	5.466.118	4.841.986	-	5.821.415	4.841.899	-
Receitas Primárias (I)	5.110.989	4.821.688	-	5.443.203	4.821.688	-	5.797.011	4.821.602	-
Despesa Total	5.132.505	4.841.986	-	5.466.118	4.841.986	-	5.821.415	4.841.899	-
Despesas Primárias (II)	5.030.477	4.745.733	-	5.357.458	4.745.733	-	5.705.693	4.745.648	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	80.512	75.955	-	85.745	75.955	-	91.319	75.953	-
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota: PIB Estadual (Paraíba) 2009, 2010 e 2011 não disponibilizados pelo IBGE.

Francisco Nobrega Almeida  
 Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALLIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2009**

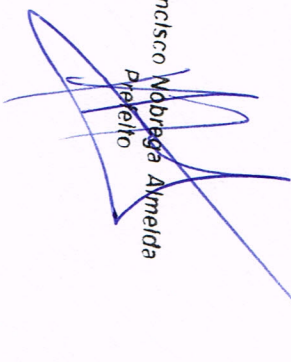
AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6.035.147	-	4.713.577	-	(1.321.570)	-21,90
Receitas Primárias (I)	6.022.815	-	4.690.413	-	(1.332.402)	-22,12
Despesa Total	6.035.147	-	4.946.420	-	(1.088.727)	-18,04
Despesas Primárias (II)	5.942.097	-	4.854.313	-	(1.087.784)	-18,31
Resultado Primário (III) = (I-II)	80.718	-	(163.900)	-	(244.618)	-303,05
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	0,00
Dívida Pública Consolidada	622.793	-	801.579	-	178.786	0,00
Dívida Consolidada Líquida	243.427	-	715.473	-	472.046	0,00

Nota: PIB Estadual (Paraíba) 2007 não disponibilizado pelo IBGE.

Francisco Móbrega Almeida  
 Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES**  
**2009**

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	4.405.514	6.035.147	36,99	6.997.200	15,94	7.549.979	7,90	8.116.228	7,50	9.033.362	11,30
Receitas Primárias (I)	4.387.447	6.022.815	37,27	6.967.449	15,68	7.523.348	7,98	8.090.728	7,54	9.005.762	11,31
Despesa Total	4.405.514	6.035.147	36,99	6.997.200	15,94	7.549.979	7,90	8.116.228	7,50	9.033.362	11,30
Despesas Primárias (II)	4.326.073	5.975.597	38,13	6.901.399	15,49	7.439.979	7,80	7.993.228	7,44	8.918.062	11,57
Resultado Primário (III) = (I - II)	61.374	47.218	-23,07	66.050	39,88	53.304	-19,30	56.769	6,50	87.700	54,49
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	4.926.686	6.367.080	29,24	6.997.200	9,90	7.122.622	1,79	7.189.501	0,94	7.513.401	4,51
Receitas Primárias (I)	4.906.482	6.354.070	29,50	6.967.449	9,65	7.097.498	1,87	7.166.913	0,98	7.490.445	4,51
Despesa Total	4.926.686	6.367.080	29,24	6.997.200	9,90	7.122.622	1,79	7.189.501	0,94	7.513.401	4,51
Despesas Primárias (II)	4.837.847	6.304.255	30,31	6.901.399	9,47	7.018.848	1,70	7.080.546	0,88	7.417.501	4,76
Resultado Primário (III) = (I - II)	68.635	49.815	-27,42	66.050	32,59	50.287	-23,86	50.287	0,00	72.944	45,05
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Francisco Nobrega Almeida  
 Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2009**

AMF - Tabela 4 (LRF, art 4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

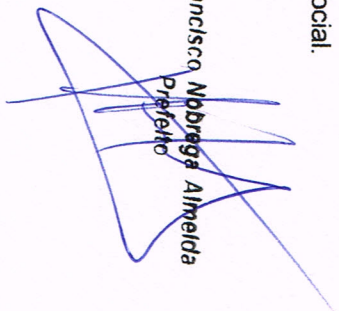
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	2.071.493	100	2.267.749	100	2.171.820	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.071.493</b>	<b>100</b>	<b>2.267.749</b>	<b>100</b>	<b>2.171.820</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos						
<b>TOTAL</b>						

Nota:

O Município de São Domingos não possui Regime Próprio de Previdência Social.

  
**Francisco Nobrega Almeida**  
 Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2009**

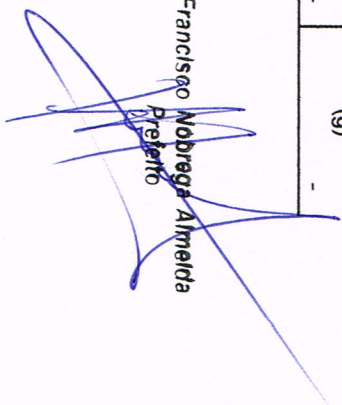
AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2007 (a)	2006 (d)	2005
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f) -	(f)=(d-e)+(g) -	(g) -

Nota :  
 No período compreendido entre 2005 e 2007 não houve Receita de Alienação de Ativos, como também não havia saldo de anos anteriores.

Francisco Móbrega Almeida  
 Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2009**

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
	2005	2006	2007
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL -</b>			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO -</b>			
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>RESERVA DO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)</b>			
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>			

**Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2009**

AMF - Tabela 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

Nota:

O Município de São Domingos não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Francisco Nobrega Almeida  
 Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2009**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
<b>TOTAL</b>						
						-

Nota:  
 O Município não fez previsão de renúncia de receita para os exercícios em questão.

Francisco Nobrega Almeida  
 Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO**  
**2009**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2009
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Nota: No Demonstrativo de apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado -- DOCC do Município de São Domingos, não foram alocados valores pelo fato do município não ter previsto para o exercício de 2009 nenhum Aumento Permanente de Receita, com também não instituiu nenhuma Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para para o Ente a obrigação legal de execução de despesa por um período superior a dois exercicios.

Francisco Nobrega Almeida  
 Prefeito

